ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.722873/2014-76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.722873/2014-76
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3401-003.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de abril de 2017
Matéria	ADUANA - INTERPOSIÇÃO - EMBARGOS
Embargante	CONSELHEIRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL E NEXT BOATS COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS ADMITIDOS.

Os embargos que logram demonstrar erro da decisão recorrida devem ser acolhidos para saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para corrigir o registro equivocado presente na decisão tomada pelo colegiado.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados interpostos por Conselheiro, com base no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão n° 3401-003.176, proferido na sessão de 27 de setembro de 2016, cuja ementa tem o seguinte texto:

> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Data do fato gerador: 18/12/2009, 19/08/2010, 22/10/2010
>
> INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.
>
> Constitui dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.
>
> SOCIEDADE DISSOLVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> Padece de vício o auto de infração que tem no pólo passivo sujeito passivo inexistente.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **dar provimento ao recurso para afastar do polo passivo a pessoa jurídica NEXT BOATS** COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. EPP. Robson José Bayerl - Presidente. Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator.
>
> GRIFOS ACRESCIDOS

O recorrente alega que há contradição no Acórdão, pois ele informa que foi dado provimento ao recurso voluntário para excluir a NEXT BOATS do polo passivo, quando, de fato, a exclusão foi decidida de ofício e o recurso voluntário da NEXT TRADE não foi conhecido por que esse contribuinte já havia sido declarado revel na instância anterior, e a contribuinte não apresentou argumentos ou provas para afastar sua condição de revelia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O recurso foi considerado tempestivo e legítimo.

Entendo que essa decisão deve ser revista em sessão para corrigir **o registro da conclusão posta em ata e no dispositivo do acórdão**, pois ela informa que foi dado provimento ao recurso voluntário para excluir a NEXT BOATS do polo passivo, quando, de fato, a exclusão foi decidida de ofício e o recurso voluntário da NEXT TRADE não foi

conhecido por que esse contribuinte já havia sido declarado revel na instância anterior, e a contribuinte não apresentou argumentos ou provas para afastar sua condição de revelia.

Vejamos como consta **do voto** aprovado naquela sessão:

> Compõe o polo passivo a empresa NEXT BOATS, com sede em São Paulo, SP. O Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2014. A empresa NEXT TRADE, com sede no Rio de Janeiro, RJ, foi intimada desse Auto de Infração e do Termo de sua Sujeição Passiva, que a incluiu no polo passivo dessa autuação, em 15/08/2014.
>
> A autuação se refere a declarações de importação (DI) registradas em 2009 e 2010. Apenas a NEXT BOATS apresentou impugnação, o que justificou o Colegiado de Julgamento de 1º piso proferir a revelia da empresa NEXT TRADE em 25/02/2015. (fls.458-465) Encontramos as Intimações da unidade local (n. 33/2015 e 34/2015), respectivamente para a NEXT BOATS e para a NEXT TRADE, datadas de 30/03/2015. (fls. 469-470)
>
> A autoridade local informa que, apesar do AR não ter sido devolvido, é possível considerar que as recorrentes tomaram ciência em 15/06/2015 desse Acórdão. (despacho de 22/06/2015, fls. 517) Há pedido de cópia do processo por parte da empresa NEXT TRADE datada de 12/06/2015 (fls.502-512).
>
> Como podemos ver, senhores Conselheiros, apenas a NEXT TRADE apresentou recurso voluntário. Ocorre que ela havia sido declarada revel na instância anterior. Ao rever os atos processuais, verifiquei que ela havia sido regularmente intimada do auto de infração e do termo de sua sujeição passiva, mas deixou de contraditá-los.
>
> A sua manifestação ingressada como pedido de recurso voluntário a este Colegiado não traz qualquer contestação contra essa revelia, ou contra o ato que lhe teria dado ciência do auto de infração. COM RELAÇÃO À NEXT TRADE, não há, a meu ver, irregularidades no auto de infração e no termo de sujeição passiva que pudessem ultrapassar a revelia e propor, de ofício, a sua alteração ou seu cancelamento.
>
> **Com essas considerações, proponho a este Colegiado que seja reconhecida a falta de atendimento de requisito de admissibilidade -no caso a legitimidade para recorrer por parte da NEXT TRADE - e não seja conhecida a manifestação identificada como recurso voluntário**.

Como se pode ver, ficou registrado provimento ao recurso voluntário, mas a NEXT BOATS não recorreu pois ela já estava extinta desde antes da autuação. Quem apresentou manifestação contra a decisão dos julgadores a quo foi a NEXT TRADE, mas ela estava revel quanto à instância anterior.

Para que não haja dúvidas, rogo sejam esses Embargos aceitos para corrigir esses registro da decisão tomada pelo Colegiado naquela sessão.

Por isso proponho a este colegiado conhecer e dar provimento ao embargos de declaração.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator